

MANDADO DE SEGURANÇA 30.171 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
IMPTE.(S) : **MOACIR FERREIRA RAMOS**
ADV.(A/S) : **JONAS MODESTO DA CRUZ E OUTRO(A/S)**
IMPDO.(A/S) : **CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DECISÃO

**MAGISTRADO – SUBMISSÃO A
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS –
ATUAÇÕES DO TRIBUNAL, DO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL E
DO CONSELHO NACIONAL DE
JUSTIÇA – AFASTAMENTO
IMPLEMENTADO PELO ÚLTIMO
ÓRGÃO – MANDADO DE SEGURANÇA
– RELEVÂNCIA E RISCO
DEMONSTRADOS – LIMINAR
DEFERIDA.**

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

O impetrante formaliza mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da decisão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ que implicou a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra si, bem como o afastamento imediato do exercício das funções judicantes.

Afirma ser juiz federal atualmente no exercício da titularidade da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e ter presidido a Associação dos Juizes Federais da 1ª Região – AJUFER até meados do mês de novembro deste ano. Sustenta que, enquanto ocupava o cargo de Presidente da referida

Associação, a Fundação Habitacional do Exército – POUPEX ajuizou ação ordinária de cobrança com o objetivo de condenar a AJUFER ao pagamento de R\$ 21.019.058,25 (vinte e um milhões, dezenove mil, cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), alusivo a mútuos concedidos à entidade e aos associados, os quais estariam, em tese, inadimplidos.

Alega ter sido a citada ação distribuída, sob sigilo de justiça, à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, encontrando-se o processo suspenso por convenção das partes. Aponta referir-se a causa a questões de ordem interna das duas entidades de direito privado, as quais não receberiam verbas públicas. Entende não haver, no caso, a competência do Conselho Nacional de Justiça para a glosa verificada.

Aduz que a Corregedoria Nacional de Justiça instaurou, de ofício, pedido de providências e afastou-o das funções judicantes, sob o fundamento de acautelar e preservar o interesse dos magistrados que oficiam perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e cujos nomes constam como devedores nos cadastros da POUPEX, ainda que não figurem no polo passivo da aludida ação de cobrança. O Conselho Nacional de Justiça referendou o ato da Corregedoria na sessão plenária de 23 de novembro e notificou-o da decisão colegiada em 10 de dezembro de 2010.

Assevera que a decisão da Corregedoria Nacional de Justiça viola as garantias da magistratura, em especial a prevista no artigo 93, inciso X, da Carta Maior bem como configura usurpação à prerrogativa de censura do Conselho da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde igualmente foram instaurados procedimentos administrativos quanto aos fatos, olvidando o princípio do juízo natural.

Sustenta que o Conselho Nacional de Justiça poderia ter

instaurado procedimento administrativo disciplinar contra todos os ex-dirigentes da AJUFER, sem que tal fato implicasse o afastamento de qualquer dos magistrados do exercício da judicatura, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.

Notícia a abertura de três investigações em diferentes instâncias administrativas (Conselho da Justiça Federal; Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Conselho Nacional de Justiça), circunstância que pode ocasionar decisões contraditórias. Consoante afirma, só seria possível a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça havendo a inércia, a simulação investigatória, a procrastinação indevida e/ou a incapacidade de atuação do Conselho da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Cita como precedente o Mandado de Segurança nº 28.801 MC/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, publicado no Diário da Justiça de 6 de agosto de 2010, e o Mandado de Segurança nº 28.918 MC/DF, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, veiculado no Diário da Justiça de 17 de setembro de 2010.

Argumenta que a interrupção das atividades judicantes acarreta suspeitas e indiferença social, maculando-lhe a reputação.

Requer, liminarmente, a suspensão da eficácia do ato administrativo do Conselho Nacional de Justiça. No mérito, busca o acolhimento das preliminares arguidas, a declaração de ilegalidade e nulidade dos atos impugnados, determinando-se a não instauração de processo administrativo disciplinar e, caso já tenha iniciado, o arquivamento.

Com a inicial vieram os documentos eletronicamente juntados.

Anoto ter sido a impetração formalizada em 14 de dezembro de 2010.

O processo encontra-se concluso para exame do pedido de medida acauteladora.

2. Reconheçam a possibilidade de o Conselho Nacional de Justiça atuar de ofício – artigo 103-B, § 4º, inciso II, da Constituição Federal –, mas o procedimento não pode atropelar o Tribunal a que integrado o magistrado, o qual conta com autonomia administrativa e financeira – artigo 99 da Carta da República –, e o Conselho da Justiça Federal – artigo 105, parágrafo único, inciso II, do Diploma Maior –, muito menos os desautorizando, no que se encontram em curso processos administrativos objetivando apurar a responsabilidade de magistrado. Ao primeiro exame, isso ocorreu, como retratado neste mandado de segurança.

Em 21 de outubro de 2010 – estando a petição inicial datada do mesmo dia –, a Fundação Habitacional do Exército – FHE ajuizou ação ordinária contra a Associação dos Juízes Federais da 1ª Região – AJUFER, da qual, no período envolvido, o impetrante teria sido dirigente. Em 12 de novembro de 2010, o Conselho da Justiça Federal encaminhou ofício ao impetrante para pronunciar-se sobre os fatos noticiados nos autos da Reclamação Disciplinar nº 201011.0001. Dois dias antes, em 10 de novembro de 2010, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região fizera o mesmo, visando ao conhecimento e à manifestação, no prazo de dez dias, quanto ao Procedimento Avulso nº 2010/01342-DF.

Apesar desse contexto, também em 12 de novembro de 2010, a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça veio a atuar, procedendo sem provocação e olvidando que já poderia haver iniciativas semelhantes do Tribunal Regional Federal e do Conselho da Justiça Federal. Então, ao apreciar a matéria, em 23 de novembro de 2010, o Colegiado do Conselho Nacional de Justiça deliberou pela instauração do processo disciplinar. Mais do que isso, em que pese à existência dos votos em sentido contrário do Presidente, Ministro Cezar Peluso, e dos Conselheiros Marcelo Neves, Jorge Hélio e Leomar Barros Amorim, acabou por convalidar o

MS 30.171 / DF

afastamento cautelar do impetrante do ofício judicante.

O quadro sinaliza à ocorrência de abandono a princípios, a parâmetros constitucionais, e de inversão de valores. O Conselho Nacional de Justiça, diante do momentoso tema explorado pela mídia, haveria de marchar com cuidado, ao menos buscando saber, antes do implemento de qualquer ato, as providências formalizadas pelo Tribunal Regional Federal e pelo Conselho da Justiça Federal.

3. Defiro a medida acauteladora na forma pleiteada, ou seja, para suspender, até o julgamento final deste mandado de segurança, a eficácia do que decidido pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0007090-40.2010.2.00.0000.

4. Solicitem informações ao Conselho Nacional de Justiça.

5. Citem a União para figurar como parte passiva.

6. Com as manifestações, colham o parecer do Procurador-Geral da República.

7. Publiquem.

Brasília – residência –, 19 de dezembro de 2010 – às 20h30.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator